



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500582-02.2019.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelada CARMEM SÍLVIA PADILHA DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500582-02.2019.8.26.0699

Processo originário nº 1500582-02.2019.8.26.0699¹

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Carmem Sílvia Padilha de Siqueira

Comarca: Vara Única - Salto de Pirapora

Voto nº 10981

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Apelação interposta pelo Município de Salto de Pirapora contra sentença que reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e julgou extinta a execução fiscal referente à cobrança de Imposto Territorial dos exercícios de 2016 a 2018, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das CDAs emitidas pelo Município, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei de Execução Fiscal e no Código Tributário Nacional.

III. Razões de Decidir.

3. As CDAs apresentadas não atendem aos requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme disposto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, e artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. A ausência de fundamentação legal na CDA configura vício insanável, não passível de correção, conforme a Súmula 392 do STJ, impedindo a substituição ou emenda da CDA pelo Município exequente.

6. Sentença mantida. Honorários majorados.

IV. Dispositivo.

7. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Salto de Pirapora** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de Imposto Territorial dos exercícios de 2016 a 2018, reconheceu a nulidade das CDAs e, conseqüentemente, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (fls. 107/110).

Em suas razões recursais, alega que as CDAs que embasaram a presente execução fiscal contêm todos os elementos exigidos no § 6º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, inclusive a origem da dívida, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Além disso, há menção ao processo administrativo que apurou a dívida tributária e o fundamento legal, quais sejam, a Lei Complementar nº 010/2010 (Planta Genérica de Valores) e o Código Tributário Municipal nº 011/2010. Assim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença e oportunizar a possibilidade de substituição das CDAs (fls. 114/118).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de**

Salto de Pirapora em face de **Carmen Silvia Padilha de Siqueira**, para cobrança de Imposto Territorial relativo aos exercícios de 2016 a 2018, conforme se verifica das CDAs substituídas de fls. 28/30.

Inicialmente, válido esclarecer que, devido à aplicação dos artigos 926 e 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, altero o meu posicionamento anterior e passo a acolher o entendimento prevalente sobre a matéria em exame, em busca da uniformização da jurisprudência, conforme fundamentação desenvolvida abaixo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Para regularidade da Certidão de Dívida Ativa, devem ser cumpridos os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, confira-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

*III - a origem, a natureza e o **fundamento legal ou contratual da dívida**;*

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à

atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

*III - a origem e natureza do crédito, **mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado:***

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Da análise dos autos se constata que, de fato, as CDAs executadas pela Municipalidade apresentam irregularidades que comprometem a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal, inviabilizando o exercício do contraditório, em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, e artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o artigo 203 do Código Tributário Nacional que:

A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da

inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Nota-se que a omissão quanto a qualquer um dos requisitos da CDA é causa de nulidade do título executivo. Ainda, a parte exequente apenas poderá emendar ou substituir a CDA, até prolação da sentença de embargos para correção de erro forma ou material, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme também preconiza o artigo 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, que assim dispõe:

Art. 2º (...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

No caso concreto, o reconhecimento da nulidade das CDAs se faz necessário, uma vez que, mesmo após a substituição (fls. 28/30), as CDAs não trazem qualquer menção específica ao fundamento legal do débito principal, prejudicando o controle judicial sobre o ato administrativo e em evidente afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. As CDAs mencionam somente a inscrição na dívida ativa e seus consectários legais.

O REsp nº 1.045.472/BA, Tema nº 166, STJ (**Súmula 392/STJ**), fixou a seguinte tese:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Assim, a irregularidade, como destacada, afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA prevista no art. 3º da Lei 6.830/80 e no art. 204 do Código Tributário Nacional, configurando vício que afeta o próprio lançamento tributário e impede a substituição ou emenda da CDA pelo Município exequente.

Sob essa perspectiva, conclui-se que o vício apontado – ausência da fundamentação legal da cobrança – não caracteriza mero erro formal ou material passível de correção, conforme determina a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, recentes precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. EXCLUSÃO. Trata-se de recurso em que se discute a validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresentada pela Fazenda Municipal e a condenação em honorários advocatícios. **A CDA juntada não contém o fundamento legal necessário para a cobrança do débito, resultando em nulidade insanável. A ausência de fundamentação legal na CDA configura vício insanável, conforme jurisprudência do STJ, que determina a nulidade do título executivo e a necessidade de nova expedição da CDA. A extinção da execução fiscal foi correta, considerando que não é possível a substituição ou emenda da CDA sem o devido fundamento legal.** A devedora não apresentou defesa efetiva no processo, limitando-se a requerer a suspensão da execução, o que justifica a exclusão da condenação em honorários. Recurso provido em*

parte para excluir a condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios (TJSP; Apelação Cível 0513760-28.2014.8.26.0564; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2004 – Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida.
Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0511944-10.2009.8.26.0136; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

EXECUÇÃO FISCAL. Salto de Pirapora. Sentença que julgou extinta a execução, em razão da nulidade das CDAs que instruem o feito. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Títulos executivos que, de fato, não indicam a origem, a natureza e o fundamento legal da exigência. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que os vícios constatados afetam o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art.85, §11, CPC. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1501761-68.2019.8.26.0699; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Logo, não se admite o prosseguimento da execução fiscal em face da nulidade dos títulos executivos.

Assim, de rigor a manutenção da sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

Por fim, à luz do que preceitua o artigo 85, § 11, do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios anteriormente fixados.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora